

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO 028/2021****RECORRENTE: SOLAB EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS EIRELI - EPP****I - RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a Aquisição de equipamento hospitalar para substituir e ampliar o acondicionamento de novos cadáveres dos Campus Formosa e Campus Goianésia, atendendo às necessidades da Faculdade de Medicina da UniRV- Universidade de Rio Verde.

No dia 16/12/2021, às 08h00min, foi realizada a abertura da sessão pública e, após a fase de lances e habilitação, declarada vencedora provisória do certame a empresa **GERACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA**, foi aberto o prazo para manifestação da intenção de recorrer, momento em que a empresa **SOLAB EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS EIRELI - EPP** apresentou suas motivações requerendo a reforma na decisão inicialmente proferida a fim de inabilitar a vencedora.

O recurso foi tempestivo, visto que devidamente inserido no sistema dentro do prazo e, portanto, merece ser julgado.

III - DO MÉRITO

Em síntese, a recorrente confronta a habilitação da recorrida afirmando que o seu catálogo contém apenas a imagem que já foi apresentada pelo edital com os seguintes dizeres “PRODUÇÃO CONFORME IMAGEM DO EDITAL”.

Argumenta que a empresa Geração apresentou proposta no comprasnet especificando o modelo CD 01, porém o modelo não consta de seu site, assim como não consta do site do fabricante em questão TANQUE AUTOMÁTICO PARA CADAVERES, objeto do referido pregão.

Mister salientar que, de fato, a apresentação do catálogo não atendeu ao que reza o edital, pois, não ficou claro o produto que a empresa irá entregar ao ser contratado.

Portanto, **nesse aspecto, assiste razão à recorrente.**

A recorrente dá continuidade aduzindo que os atestados de capacidade apresentados pela recorrida não condizem com o objeto específico desse pregão, sendo: carro gaiola, carros pantográficos, corrimão, tanques de inox para diversos fins sem nenhuma automatização, equipamentos para culinária, entre outros, não demonstrando assim, sua capacidade técnica para atender a demanda.

Neste ponto não assiste razão à recorrente já que foi apresentado Atestado de Capacidade técnica emitido pela Universidade Federal do Oeste da Bahia, o qual demonstra a comercialização de tanque para conservação de cadáveres.

Importante salientar que o catálogo, dentro dos padrões estabelecido pelo edital é requisito extremamente importante para aferir a qualidade do produto que a UniRV irá adquirir e a aceitação de um item sem averiguação correta poderá trazer prejuízos futuros à UniRV, sendo causa de desclassificação da proposta.

Vale frisar ainda que, desclassificando a proposta da empresa recorrida, não há análise de sua habilitação, ficando sem efeito o segundo ponto trazido pela recorrente acerca do atestado de capacidade técnica.

IV - CONCLUSÃO

Assim, diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, conheço o recurso e, no mérito, **JULGO PROCEDENTE**, a fim desclassificar a proposta da empresa **GERACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA** e realizar análise dos documentos habilitatórios da recorrente.

Envio à autoridade superior para decisão.

Rio Verde/GO, 27 de janeiro de 2022.

Iria Daniela Pereira Freitas
Pregoeira